SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 964438 - MG (2024/0452682-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO SANTOS BONFIM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO DA PENA DE MULTA AMPARADO NO ART. 2º, X, DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). CRIME IMPEDITIVO. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2 /3 DA PENA DO CRIME IMPEDITIVO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46827553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: d716029a-d4fc-41d0-9afb-4793020c7b5c

HABEAS CORPUS Nº 964438 - MG (2024/0452682-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO SANTOS BONFIM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO DA PENA DE MULTA AMPARADO NO ART. 2º, X, DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). CRIME IMPEDITIVO. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DO CRIME IMPEDITIVO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Luiz Fernando Santos Bonfim contra o ato coator proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, nos autos do Agravo de Execução Penal n. 1.0000.24.271630-6/001, manteve a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Montes Claros/MG que indeferiu os benefícios previstos no Decreto n. 11.846/2023, em razão do inadimplemento do requisito objetivo.

A defesa alega, em síntese, que a exigência de cumprimento de 2/3 da pena para concessão do indulto se mostra desproporcional.

Sustenta que o valor da multa aplicada ao caso concreto não ultrapassa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), teto para o ajuizamento de execuções fiscais federais, devendo ser concedido o benefício, nos termos do art. 2º, X, e 6º, § 2º, do Decreto n. 11.846/2023.

Documento eletrônico VDA46004549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 00:41:55
Código de Controle do Documento: 11273b05-27da-4757-a28a-7c5c274d4941

Pede, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, no mérito, a concessão do indulto da pena de multa (fls. 2/7).

Indeferido o pedido de liminar (fls. 56/57) e prestadas as informações pela Corte de origem (fls. 63/85), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus,* ou pela denegação da ordem (fls. 90/99).

É o relatório.

VOTO

A decisão do Juízo da execução está assim fundamentada (fl. 63):

> Cuida-se de pedido de indulto e comutação apresentados em favor do sentenciado LUIZ FERNANDO SANTOS BONFIM, em cumprimento de pena perante este juízo, com fundamento no Decreto de Indulto de 2023 (242).
> O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do indulto e da comutação (245).
> É o relatório. Decido.
> Tendo em vista que o sentenciado ainda não cumpriu 2/3 da pena dos crimes impeditivos (homicídio qualificado e tráfico de drogas), com INDEFIRO OS PEDIDOS DE INDULTO E COMUTAÇÃO fundamento no parágrafo único do artigo 9º do Decreto de Indulto de 2023.
> Intimem-se.

A Corte estadual, ao julgar o agravo em execução penal interposto pela defesa, manteve o indeferimento do pedido de indulto, formulado em favor do paciente com base no Decreto n. 11.846/2023, firme no seguinte fundamento (fls. 39/41):

> [...]
> Com efeito, os artigos 2º e 3º do Decreto Presidencial n.º 11.846/23, estipulam o "quantum" de pena a ser cumprido para fazer jus aos benefícios do indulto ou da comutação de pena.
> Contudo, na hipótese de condenação pela prática de crime impeditivo e não impeditivo, o Decreto Presidencial n.º 11.846/23 estabelece as seguintes condições para a concessão do indulto. "In verbis":
>
> > Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:
> > I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
> > [...]
> > XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
> > Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.
> > Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito

Documento eletrônico VDA46004549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 00:41:55
Código de Controle do Documento: 11273b05-27da-4757-a28a-7c5c274d4941

> no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.
>
> Em assim sendo, tal como determina o artigo 9º do Decreto, para ser indultado pelos crimes não impeditivos, necessário o cumprimento de 2/3 (dois terços) das penas relativas aos delitos impeditivos.
> Nesse sentido, para efeitos do Decreto, a condição lançada para o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena referente aos crimes impeditivos, nos termos do art. 9º do supracitado ato normativo, prescinde que esse tenha alguma relação de conexão com as demais infrações.
> Interpretar o dispositivo de forma diversa, data vênia, poderia levar a situações teratológicas, ferindo o princípio da isonomia, o que não pode ser admitido.
> [...]
> Nesse sentido, não vislumbro distinção entre o concurso de crime reconhecido em uma única guia ou o que decorre da soma ou da unificação das penas, nos moldes do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Isso em função de que, sobrevindo uma nova guia, cabe ao Juízo da execução efetuar a soma ou a unificação das reprimendas impostas ao reeducando, a depender de se tratar de concurso material (ocasião em que serão somadas) ou de concurso formal/crime continuado (ocasião em que serão unificadas).
> [...]
> Não por outro motivo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, considerou que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 - que é similar, neste ponto, ao decreto natalino de 2023 -, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas (AgRg no HC 890.929).
> Nesse diapasão, tendo em vista que o reeducando não cumpriu com a fração imposta de 2/3 (dois terços) da pena relativa aos crimes impeditivos (linha do tempo detalhada – SEEU), não há que se falar, então, no adimplemento dos requisitos objetivos para a concessão das benesses.
> [...]

Segundo o acórdão recorrido, *tendo em vista que o reeducando não cumpriu com a fração imposta de 2/3 (dois terços) da pena relativa aos crimes impeditivos (linha do tempo detalhada – SEEU), não há que se falar, então, no adimplemento dos requisitos objetivos para a concessão das benesses* (fl. 41), sendo incabível, dessa forma, indulto para a pena de multa.

Nesse contexto, o entendimento das instâncias ordinárias coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, de modo que não se vislumbra ocorrência de constrangimento ilegal.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Inexiste constrangimento ilegal na negativa do indulto ao apenado em virtude de não haver preenchido os requisitos objetivos exigidos pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023, vez que não cumpriu a fração de 2/3 em relação ao crime de tráfico de drogas, bem como a exigência de cumprimento ininterrupto de

Documento eletrônico VDA46004549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 00:41:55
Código de Controle do Documento: 11273b05-27da-4757-a28a-7c5c274d4941

vinte anos de pena previstos pelo decreto.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 911.453/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024).

Em reforço: HC n. 937.068, Ministro Og Fernandes, DJe 25/11/2024; HC n. 939.824, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2/9/2024; e HC n. 914.046, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe 9/8/2024.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA46004549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 00:41:55
Código de Controle do Documento: 11273b05-27da-4757-a28a-7c5c274d4941

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 964.438 / MG

Número Registro: 2024/0452682-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00169731220168130267 10000242716306001 10000242716306002 169731220168130267
27163069220248130000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO SANTOS BONFIM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46770994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:39
Código de Controle do Documento: 7a6df8a5-3b9c-4be2-a659-985a068187de

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46770994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:39
Código de Controle do Documento: 7a6df8a5-3b9c-4be2-a659-985a068187de